



TC 018.580/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60) e Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38 - Falecido)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60) e Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38 - falecido), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 12-7857, descrito da seguinte forma: “A proposta consiste na apresentação de 12 espetáculos e 24 apresentações, durante o ano de 2013. Cada espetáculo poderá ter duas apresentações, com duração de um final de semana para cada um. O Festival de Cultura é um projeto que visa a democratização, o desenvolvimento e a acessibilidade, apresentando espetáculos itinerantes, que sejam montagens de sucesso de público e crítica nas capitais e proporcionando ao público do interior espetáculos de sucesso com ingressos gratuitos.”

HISTÓRICO

2. Em 17/10/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 18). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 356/2018.

3. A Portaria n. 706, de 11/12/2012, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 957.650,00, no período de 12/12/2012 a 31/12/2013 (peça 7), com prazo para execução dos recursos 24/05/2013 a 31/12/2013, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2014.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 264.760,32, conforme atestam os recibos (peças 10, 11, 13 e 15) e o extrato bancário (peça 28).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 264.296,19, imputando-se a responsabilidade a Ricardo de Souza Barata, na condição de contratado e Ricardo de Souza Barata, falecido(a), na condição de dirigente.

8. Em 20/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).

9. Em 31/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2014, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60), mediante Ofício 100/2018 (peça 40), recebido em 24/4/2018 (peça 41).

10.2. Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38), mediante edital de notificação ao espólio, publicado em 21/3/2019 (peça 38).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 340.606,82, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60)	022.060/2019-7 (TCE, aberto)
Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38 - falecido)	022.060/2019-7 (TCE, aberto)

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60) e Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38), eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 12-7857, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/1/2014.

15. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase



interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. O responsável Ricardo de Souza Barata faleceu em 29/10/2014, conforme certidão de óbito (peça 29).

19. Apesar de constar da certidão de óbito que o responsável deixou bens a inventariar, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por nome e CPF do responsável e de seu cônjuge, Sr.^a Mádia Gondim Guara Barata (CPF 013.441.117-00), não encontramos processo de inventário ou partilha de bens autuado ou em tramitação naquele Tribunal.

20. Como previsto no inciso I do art. 1.797 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cabe ao cônjuge a administração da herança, enquanto ainda não há o compromisso do inventariante:

Lei 10.406/2002

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

21. Assim, a citação deve ser feita ao espólio do Sr. Ricardo de Souza Barata, nos termos do inciso I, do art. 18-A, da Resolução TCU 170/2004 e inciso I do art. 1.797 da Lei 10.406/2002, e endereçada à sua esposa, Sr.^a Mádia Gondim Guara Barata (CPF 013.441.117-00), residente na Rua Raul Pompéia 101/501 – Copacabana – Rio de Janeiro – CEP: 22.080-001.

22. Em razão do falecimento do Sr. Ricardo de Souza Barata, deixa-se de propor a realização de audiência, em face de seu caráter sancionatório, cujos efeitos não se podem transferir a outrem.

23. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

23.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à RICARDO DE SOUZA BARATA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do do projeto incentivado, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2014.

23.1.1. Evidências da irregularidade: Relatório do Tomador de Contas (peça 43), Portaria de reprovação do projeto (peça 21) e Diligência (peça 17).

23.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.313/1991, art. 29 e IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único.

23.2. Débitos relacionados aos responsáveis Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60) e Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
25/3/2013	59.548,19	D1
29/9/2017	464,13	C1
24/5/2013	133.000,00	D2
12/12/2013	45.519,19	D3
17/12/2013	26.692,94	D4

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/8/2019: R\$ 372.621,32

23.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

23.2.2. **Responsáveis:** Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60) e Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38 - Falecido).

23.2.2.1. Conduta: nas parcelas D1 a D4 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2014.

23.2.2.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013.

23.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

23.2.3. Fundamentação para o encaminhamento:

23.2.3.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

23.2.3.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

23.2.4. Encaminhamento: citação.

24. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

26. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 31/1/2014 e o ato de



ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

27. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Ricardo de Souza Barata, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60), na condição de contratado, em solidariedade com Ricardo de Souza Barata.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à RICARDO DE SOUZA BARATA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do do projeto incentivado, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2014.

Evidências da irregularidade: Relatório do Tomador de Contas (peça 43), Portaria de reprovação do projeto (peça 21) e Diligência (peça 17).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.313/1991, art. 29 e IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/8/2019: R\$ 372.621,32

Conduta: nas parcelas D1 a D4 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2014. Conduta: nas parcelas D1 a D4 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2014.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.



Débito relacionado ao responsável Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38), falecido, na condição de dirigente, devendo a citação do espólio ser endereçada ao seu cônjuge (Sr.^a Mádia Gondim Guara Barata (CPF 013.441.117-00), residente na Rua Raul Pompéia 101/501 – Copacabana – Rio de Janeiro – CEP: 22.080-001), em solidariedade com Ricardo de Souza Barata.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à RICARDO DE SOUZA BARATA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do do projeto incentivado, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2014.

Evidências da irregularidade: Relatório do Tomador de Contas (peça 43), Portaria de reprovação do projeto (peça 21) e Diligência (peça 17).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.313/1991, art. 29 e IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/8/2019: R\$ 372.621,32

Conduta: nas parcelas D1 a D4 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2014. Conduta: nas parcelas D1 a D4 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2014.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 9 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
 ADILSON SOUZA GAMBATI
 AUFC – Matrícula TCU 3050-3